



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.033864/2002-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.863 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente MAC MINAS AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, sem qualquer contraposição ao que decidido pela instância de piso.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta inconstitucionalidade da norma esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela MAC MINAS AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA. contra a Informação n.º 1699/2003, emitida pela CGEARC e homologada pelo Presidente do FNDE, que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 192.835,17 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), porquanto constatadas irregularidades nas contribuições do salário-educação, bem como das aplicações ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME relativos às competências 01/95 a 10/02.

Em 05/05/2003, o contribuinte apresentou defesa tempestiva e juntou documentos para a regularização processual, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição do Salário-Educação. *Subsidiariamente*, disse ser inconstitucional a inclusão da remuneração de autônomos, empregadores e avulsos na base de cálculo das contribuições – *vide* f. 43/88.

Na Informação n.º 1699/2003 (f. 97/98), emitida pela CGEARC, proposto o indeferimento da defesa pelo Presidente do FNDE, nos seguintes termos:

Relativamente à inconstitucionalidade da contribuição do Salário-Educação, salientamos que a mesma reveste-se de total legitimidade, ratificada na declaração de constitucionalidade da Lei n.º 9.424, de 24/12/96, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar procedente a Ação Declaratória n.º 3.0 do STF, por meio da decisão publicada em 13/12/1999, no Diário Oficial da União, aduzindo decisão do STF, no mesmo sentido que considerou recepcionada pela Carta Magna de 1988, o Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o Decreto n.º 87.043/82, ao julgar em 17/10/2001, o Recurso Extraordinário n.º 290/079-6, ratificando assim a exigibilidade da cobrança da contribuição do Salário-Educação desde o seu nascedouro, até advento da Lei n.º 9.424/96.

Em relação à inclusão das contribuições previdenciárias de remuneração de autônomos, empregadores e avulsos, constatamos que a defesa da empresa não anexou sequer uma única cópia de Resumo de Folha de Pagamento que viesse a comprovar que o levantamento dos técnicos na inspeção incluiu as referidas contribuições, tampouco apresentou um quadro de levantamento que supostamente seria o correto. Ademais, o Sr. Marcelo Tarcísio de Magalhães - Encarregado do Departamento de Remuneração e Benefícios, foi cientificado da origem e do montante do débito e prestados todos os esclarecimentos necessários por ocasião da referida inspeção.

Diante do exposto, sugerimos o indeferimento da defesa apresentada pela empresa (...).

O indeferimento da defesa foi homologado pelo Presidente do FNDE, no seguinte despacho:

De acordo. Decido pelo indeferimento da defesa, em consonância com as razões expostas pela GEARC.

Retomem os autos à GEARC para que seja providenciada a Notificação à empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto às alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor recurso ao

Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência desta decisão, com as razões e, se for o caso, documentos que fundamentem, esclarecendo que interposição do recurso deverá obedecer às disposições do § 2º do artigo 15 do Decreto n.º 3.142 de 16/08/1999. **(Fl. 98)**.

Cientificado em 18/07/2003, por meio do AR às f. 107, apresentado recurso voluntário (f.108/138), alegando exatamente os mesmos argumentos da defesa de ingresso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 43/71) e a recursal (f. 108/138) fica evidenciada completa identidade de ambas, eis que sequer substituídas expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso.

Em verdade, ainda que fosse possível superar a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, certo que a única tese arguida pelo ora recorrente diz respeito à indigitada inconstitucionalidade da exigência. A competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Judiciário, tendo este eg. Conselho editado o verbete sumular de n.º 2, que reitera a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade.

Portanto, além de a peça recursal não conter os requisitos que viabilizam seu conhecimento, aborda exclusivamente matéria que foge à competência deste Tribunal Administrativo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.863 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.033864/2002-96